

São Paulo, 13 de abril de 2020

À  
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM  
Superintendência de Desenvolvimento de Mercado - SDM  
Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Centro  
Rio de Janeiro - RJ  
CEP 20.050-901

At.: Ilmo. Sr. Antonio Carlos Berwanger  
Superintendente de Desenvolvimento de Mercado  
audpublicaSDM0320@cvm.gov.br

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM nº 03/20.

Ilustríssimo Senhor Superintendente,

**SAMPAIO FERRAZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça das Guianas, 92, Jardim América, CEP 014028-030, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhora, na qualidade de interessado, em atenção ao Edital de Audiência Pública SDM nº 03/20 (“**Edital**”), apresentar sugestões e comentários à minuta de instrução submetida à audiência pública (“**Minuta**”) que altera a Instrução nº 481, de 17 de dezembro de 2009 (“**ICVM 481**”).

Inicialmente cumprimentamos esta D. Comissão pela atuação célere em razão dos recentes acontecimentos provenientes da pandemia de COVID 19, a fim de trazer soluções concretas às problemáticas vividas pelas companhias de capital aberto, administração e seus acionistas.

Com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento das normas propostas na Minuta, apresentamos a seguir os nossos comentários e nos colocamos à disposição desta D. Comissão para quaisquer esclarecimentos adicionais porventura necessários.

Frisamos que as nossas sugestões específicas ao texto da Minuta estão devidamente indicadas. Nos demais casos, formulamos apenas comentários para a vossa análise.

## SUGESTÕES E COMENTÁRIOS

### 1. Alteração ao Parágrafo 4º do Art. 1º - Aplicabilidade e Critérios

Pela redação proposta do §4º do Art. 1º da ICVM 481, pode-se interpretar que apenas companhias que não se enquadrem nos critérios estabelecidos nos parágrafos 1º ao 3º estariam aptas a realizar assembleias gerais de forma digital.

Entendemos que o estabelecido nos referidos parágrafos 1º ao 3º não são critérios específicos de enquadramento, e podem criar conflitos de interpretação.

Por exemplo, companhias abertas registradas na categoria A estão enquadradas nos critérios do parágrafo 1º, e por esta razão, não estariam, em tese, autorizadas a realizar assembleias digitais, o que conflitaria com o próprio propósito da Minuta.

Assim, sugerimos que a redação do parágrafo 4º seja expressa no sentido de informar quais companhias podem realizar assembleias digitais, ou, alternativamente, simplesmente façam a inclusão abaixo indicada.

*§ 4º As companhias abertas, incluindo aquelas que não se enquadrarem nos critérios estabelecidos nos §§1º, 2º e 3º, poderão realizar assembleias gerais de modo parcial ou exclusivamente digital desde que cumpram integralmente os requisitos estabelecidos para tanto nesta Instrução.”*

### 2. Alteração do Art. 4º - Inclusão de possibilidade de realização de assembleias fora da sede

O novo parágrafo 2º-A do artigo 124 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“**Lei 6.404/76**”), conforme incluído pela Medida Provisória

931, de 30 de março de 2020, em lei (“**MP 931**”), autorizou a esta D. Comissão a flexibilização da regra do parágrafo 2º do referido artigo 124, qual seja, realização da assembleia geral “preferencialmente, no edifício onde a companhia tiver sede ou, por motivo de força maior, em outro lugar, desde que seja no mesmo Município da sede e indicado com clareza nos anúncio”.

Pela redação do inciso II proposto na Minuta, a CVM optou por não utilizar tal faculdade, e apenas esclareceu o que dispõe a nova redação trazida pela MP 931 ao artigo 123, parágrafo 2º da Lei 6.404/76, para fins do envio do edital de convocação.

Todavia, entendemos que inúmeras companhias abertas possuem estruturas adequadas para realização de assembleia fora de sua sede, em filiais ou escritórios administrativos situados, em locais considerados mais acessíveis que a sua própria sede.

Dito isso, a flexibilização da regra geral disposta pela Lei 6.404/76, conforme sugestão abaixo, é importante para fomentar a presença de acionistas em assembleias gerais, desde que seja realizada em Município de mais fácil acesso e com melhor estrutura que o da sede, conforme sugestão de inserção de inciso III ao referido artigo 4º da ICVM 481.

*III - conforme faculta o § 2º-A do artigo 124 da Lei nº 6.404, informação destacada sobre o local em que a assembleia será realizada, caso essa seja realizada em filial ou em escritório administrativo da companhia, ainda que fora do Município da sua sede, desde que (i) tal local seja de fácil acesso aos acionistas, (ii) tenha capacidade e estrutura melhor adequadas para a realização da assembleia em comparação à localização de sua sede, e (iii) vise aumentar a participação dos acionistas na assembleia;*

### 3. Alteração ao Parágrafo 2º do Art. 4º

Propomos alteração na redação do parágrafo 2º do artigo 4º da ICVM 481, a fim de esclarecer que o sistema eletrônico à distância é aquele disponibilizado pela companhia, e da desnecessidade realização de qualquer reunião presencial.

*§ 2º Considera-se exclusivamente digital a assembleia geral na qual os acionistas somente podem enviar os votos por boletins de voto a*

*distância ou participar a distância por meio dos sistemas eletrônicos disponibilizado pela companhia (art. 21-C, § 2º, II), sem reunião presencial.*

4. Inclusão de parágrafos para esclarecer o disposto no Parágrafo 2º do Art. 5º - Apresentação de Documentos, Início da Assembleia e Remoção

Apesar de a redação proposta estabelecer que é permitido ao acionista participar da assembleia até o horário estipulado para abertura dos trabalhos, podem existir questionamentos sobre a possibilidade de tal acionista acompanhar a realização da assembleia, mesmo sem direito à manifestação ou voto, no caso de não apresentação dos documentos.

Adicionalmente, para os fins de verificação dos documentos apresentados, sugerimos esclarecer que o início dos trabalhos possa se dar por meio da adoção de procedimentos de análise da condição de acionista para participação da assembleia, e não propriamente o imediato início das discussões das matérias previstas na ordem do dia. Isso permitirá que a companhia tenha tempo hábil de adotar qualquer tipo de medida caso a documentação esteja incorreta ou insuficiente, incluindo remoção da referida pessoa ao seu acesso digital, ou do direito de manifestação ou voto, caso aplicável, sem atraso (ou com menos atraso) do horário previsto para início da assembleia.

Ademais, caso a companhia não adote a prerrogativa de que trata o parágrafo 4º do artigo 21-C da Minuta, sugerimos reforçar que a companhia possa remover o acesso digital à assembleia da respectiva pessoa que não tiver sua condição de acionista verificada ou que a documentação apresentada seja insuficiente. Esta medida se torna necessária (i) pelo fato de a análise da documentação levar algum tempo, (ii) para evitar que terceiros participem da assembleia, e (iii) evitar o erro no cálculo de quóruns e cômputos de voto, ou mesmo a necessidade de sua retificação ao longo da assembleia.

É importante, ainda, autorizar à companhia estabelecer regras sobre o recebimento de documentos de forma digital, como, por exemplo, aceitar apenas documentos que sejam transmitidos por meio de certificado ou assinatura digital, conforme aplicável.

No caso de assinaturas digitais, entendemos que a Minuta já contempla a obrigatoriedade de a companhia oferecer um método seguro para envio de comunicações, conforme disposto na redação proposta ao inciso II do parágrafo 1º do artigo 21-C da ICVM 481 (“o sistema eletrônico deve assegurar a autenticidade e a segurança das comunicações durante a assembleia”).

Ao mesmo tempo, em nossa melhor opinião, é importante que a ICVM 481 estabeleça expressamente que a Companhia não será responsabilizada caso, posteriormente, seja constada fraude praticada por qualquer terceiro no envio de tais informações.

5. Alteração do Artigo 21-A, Parágrafo 1º, inciso III

Para a hipótese de realização de assembleia geral extraordinária, entendemos que o boletim de voto à distância deverá ser disponibilizado não apenas no caso de ocorrer na mesma data da assembleia geral ordinária, como também no caso de assembleias digitais. Assim, propomos a seguinte alteração ao citado inciso.

*III - sempre que a assembleia geral extraordinária for convocada para ocorrer (i) exclusiva ou parcialmente de forma digital ou (ii) na mesma data marcada para a assembleia geral ordinária.*

6. Alteração do Artigo 21-C, Parágrafo 1º, inciso II

Esclarecer que as hipóteses de manifestação devem ficar restritas àquelas autorizadas por lei (e.g. solicitação de instalação de conselho fiscal) ou às matérias objeto de deliberação e constantes da ordem do dia, para que não haja desvio da finalidade da assembleia.

*I - a possibilidade de manifestação em relação às matérias objeto de deliberação, conforme autorizadas expressamente por lei e/ou constantes da ordem do dia e visualização dos documentos apresentados durante a assembleia.*

7. Alteração do Artigo 21-C, Parágrafo 1º, inciso V - Obrigatoriedade de Gravação

Entendemos que o inciso V deva ser uma faculdade e não uma obrigação conferida à Companhia. Em que pese a realização de assembleia digital ser feita

de forma “remota”, não há alteração substancial na lavratura da ata que fundamente a necessidade de gravação.

Aliado a isso, a realização de gravação implica a adoção de medidas adicionais de controle, como por exemplo, tempo e responsabilidade pela guarda, e de regras de acesso.

Este ponto ganha relevância nos casos em que a ata da assembleia é lavrada em forma de sumário dos fatos ocorridos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 130, da Lei 6.404/76. Isso porque, tais manifestações devem ser recebidas, arquivadas na companhia e, nos termos do OFÍCIO CIRCULAR/CVM/SEP/Nº 2/2020, as atas das assembleias devem ser acompanhadas, no mesmo arquivo, das eventuais declarações de voto, dissidência ou protesto.

Portanto, alternativamente à gravação, seria mais eficiente estabelecer um critério para que todas as manifestações realizadas digitalmente, por qualquer acionista, fossem encaminhadas por escrito até o final da assembleia, na hipótese de o referido acionista solicitar que sua manifestação seja considerada para os fins de elaboração da ata, incluindo declarações de voto, protesto ou dissidências.

Esse procedimento (obrigação de recebimento por escrito de manifestação) não impedirá a discussão geral das matérias, incluindo solicitação de esclarecimentos adicionais, porém: (i) facilitará a dinâmica e o controle das manifestações feitas em assembleia, tanto sob o aspecto procedimental quanto conferindo segurança aos acionistas de que sua manifestação será averbada de forma adequada; e (ii) evitará questionamentos sobre a necessidade ou não de transcrição de tais manifestações em ata, ou inclusão como anexo.

Por fim, entendemos que a regra deve ser única e aplicável para a totalidade dos acionistas que participarem da respectiva assembleia, com o objetivo de evitar qualquer tipo de seletividade por parte da companhia.

#### 8. Alteração do Artigo 21-C, Parágrafo 2º, inciso II, alínea b

Na alínea “b” do inciso II do § 2º, nossa sugestão é deixar claro que, se o acionista optar por votar na assembleia, ainda que apenas em parte das matérias objeto de

deliberação, todas as instruções de voto recebidas por meio de boletim de voto a distância para aquele acionista serão desconsideradas.

*b) de acompanhar e votar na assembleia, situação em que, ainda que não profira voto na assembleia em todas as matérias objeto de deliberação, todas as instruções de voto recebidas por meio de boletim de voto a distância para aquele acionista, identificado por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, devem ser desconsideradas.*

9. Participação de Administradores, Membro(s) do Conselho Fiscal e Auditor Independente

Em razão do que dispõe o Parágrafo 1º do artigo 134 da Lei 6.404/76, incluir dispositivo que tanto nas assembleias exclusivamente quanto parcialmente digitais, a participação de administradores, membro(s) do Conselho Fiscal e/ou de representante do auditor independente poderá ser realizada de forma igualmente digital.

10. Problemas de acesso de acionistas à assembleia digital

Em que pese todas as obrigações da companhia a fim de garantir a integridade da realização da assembleia digital, sugerimos inclusão de redação a fim de deixar expresso que cabe exclusivamente ao acionista garantir o seu acesso à rede mundial de computadores de maneira que o permita participar da assembleia digital.

11. Não conversão da MP 931 em lei

Caso Medida Provisória nº 931 não seja convertida em lei e não haja outro dispositivo legal o substituindo, sugerimos que, para não haja qualquer penalidade às companhias (incluindo seus administradores e/ou acionistas) que tiverem adotado a assembleia digital durante o período em que a MP 931 esteja em vigor, para os fins de natureza regulatório, tais assembleias sejam consideradas válidas e vinculantes.

*Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, sendo certo que, ainda que o § 2-A do artigo 124 da Lei nº 6.404/76 deixe ser vigente, sem que outro dispositivo legal venha a substituí-lo, as assembleias digitais porventura realizadas durante a vigência de referido § 2-A do artigo 124 e nos termos previstos na presente Instrução serão válidas e vinculantes, independentemente de ratificação.*

Tal alteração é importante a fim de dar segurança jurídica à companhia, seus administradores e acionistas e que a não conversão não resulte em qualquer tipo de sanções.

Estes são os nossos comentários e sugestões, sempre com o propósito de cooperar para o aprimoramento da regulamentação a ser editada por esta D. Comissão.

Aproveitamos o ensejo para renovar os nossos votos de estima e apreço, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



**SAMPAIO FERRAZ ADVOGADOS**